COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002084-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Ana Rosa Furquim
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ajuizou ROSA FURQUIM ANA ação contra BRADESCO S.A, alegando que possuía uma conta salário junto ao réu e que ao sair do emprego, tal conta não foi mais movimentada. Alega ainda passado mais de um ano sem movimentação da referida conta, foi surpreendida com uma cobrança referente a pendência em conta. Dirigiu-se à agência bancária e lá foi informada que se efetuasse o pagamento do valor de R\$ 151,19, a pendência estaria guitada e a conta seria encerrada. Diante de tal informação efetuou o pagamento do referido valor, mas para sua surpresa, transcorridos sete meses do pagamento, ao tentar efetuar uma compra a crédito foi impedida, sob a alegação de que existia restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito apontado, a antecipação da tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que cabe ao correntista solicitar expressamente junto à instituição o encerramento da conta e que enquanto ativa, o correntista responde pelos encargos e obrigações decorrentes da manutenção da conta e que a inadimplência da autora junto à instituição financeira acarretou a restrição junto ao cadastro de proteção ao crédito. Alega ainda que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores por uma dívida perante a ré no valor de R\$ 335,97.

O réu enviou correspondência à autora oferecendo condições especiais para quitação da dívida com desconto de cinquenta por cento, para pagamento à vista (fls. 8).

Diante de tal desconto, a autora efetuou o pagamento do valor de R\$ 151,19, para regularização da pendência e consequente encerramento da conta, conforme faz prova o documento de fls.8.

O réu alega que a autora deu causa à inclusão de seu nome junto ao cadastro de devedores, pois não providenciou o encerramento da conta, o que gerou a cobrança dos encargos para manutenção da conta.

A autora reconheceu a dívida, tanto que a quitou.

Acontece, que mesmo tendo quitado a dívida pendente, e após transcorridos sete meses do pagamento, a autora ao tentar efetuar uma compra a crédito, foi impedida sob a alegação de que existia restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito apontado pela instituição.

O documento de fls.8 prova que a autora recebeu proposta do réu para quitação do débito e que o mesmo foi quitado, de modo que não se justifica a permanência do nome da autora no cadastro de devedores, após transcorrido sete meses do pagamento do débito. Não existindo mais nenhuma obrigação pendente por parte da autora, deveria o réu ter tomado as providências necessárias para a exclusão do nome da autora do cadastro de devedores, o que só ocorreu por força da antecipação de tutela concedida nestes autos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Competia ao réu promover a exclusão do registro cadastral, em prazo razoável, o que não fez.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

- 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.
- 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.
- 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.
- 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

DANO MORAL - Inscrição do nome na Serasa em decorrência do inadimplemento da autora - Permanência do gravame mesmo depois de liquidado o débito - Precedente do STJ - Prazo de cinco dias úteis - Caracterização do dano - Culpa comprovada - Danos morais presumidos - Sentença reformada nessa parte - Ação integralmente procedente. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0021564-45.2012.8.26.0477, Relator: Sá Moreia

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de Oliveira, j. 13/04/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. Banco Autor que deixou de enviar os boletos bancários para pagamento de fatura de cartão de crédito ao cliente, obstando-lhe a oportunidade de realizar os pagamentos pelos meios habituais. Demora no pagamento o débito que não decorreu de desídia do Autor. Inclusão e manutenção indevida do nome do Autor em cadastros de inadimplentes. Falha na prestação de serviços do Banco Réu. Dano moral in re ipsa. Comprovação de que o indevido registro de débito ocasionou efetiva restrição de crédito e constrangimentos ao Autor. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00. Valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente a ação (TJSP, Apelação nº 0005706-79.2012.8.26.0539, Relatora: Lídia Conceição. j. 08/04/2015).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

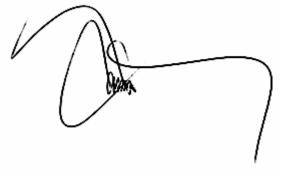
À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, e condeno o réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA